



PAUTA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA
– Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO – A SER REALIZADA NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

I – EXPEDIENTE:

Item 1: Projeto de Lei nº 016/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a revisão da Gratificação por Desempenho da Função dos Agentes Comunitários de Endemias, com previsão na Lei Municipal nº 545, de 25 de janeiro de 2012.

Item 2: Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Museu da Memória e História do povo altaneirense, e dá outras providências.

TEMA LIVRE: Palavra livre dos Vereadores.

II – ORDEM DO DIA:

Item 1: Parecer nº 047/2024, da Comissão Permanente, referente a Proposta de Emenda nº 001/2024 à Lei Orgânica Municipal, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que proíbe a recondução, ou seja, a reeleição para os mesmos cargos da Mesa Diretora, dentro da mesma Legislatura.

Item 2: Parecer nº 050/2024, da Comissão Permanente, referente a Prestação de Contas anual do Governo Municipal de Altaneira - exercício 2020.

Item 3: Parecer nº 051/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 008/2024, de autoria do Vereador Professor Nonato, que dispõe sobre a criação e delimitação do Bairro chico Fenelon e adota outras providências.

Item 4: Parecer nº 052/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 015/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre criação de vagas referente aos cargos públicos de provimento efetivo no âmbito da administração pública municipal de Altaneira-CE, e dá outras providências.



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM 016/2024

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 016/2024

Senhor Presidente,

Demais Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a V. Exa., para apreciação plenária, o incluso ***Projeto de Lei que Dispõe sobre o revisão da Gratificação por Desempenho da Função dos Agentes Comunitários de Endemias, com previsão na lei municipal nº 545, de 25 de janeiro de 2012.***

Inicialmente, vale esclarecer que a Gratificação por Desempenho em favor dos Agentes Comunitários de Endemias foi instituída através da Lei Municipal nº 512, de 24 de março de 2011, a qual, dentre outros pontos, instituiu tal gratificação aos profissionais da categoria que estejam em pleno exercício das atividades junto ao Município de Altaneira-CE.

Nos termos no parágrafo único, do art. 1º, da citada lei, o valor da gratificação restou fixado em R\$ 201,60, para cada agente.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 545, de 25 de janeiro de 2012, dispõe sobre o reajuste da gratificação por desempenho. Tal lei, portanto, alterou a lei 512/2011, passando a reajustar a gratificação, sendo fixado o valor para R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais).

Observa-se que quando da concessão da referida gratificação através da Lei Municipal nº. 512/2011 esta representava 32,21% (trinta e dois vírgula vinte e um por cento) dos vencimentos dos agentes comunitários de endemias.

No ano de 2012 esta foi reajustada pela Lei Municipal nº. 545/2012, que a fixou no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), o que representava 36,05% (trinta e seis vírgula cinco por cento) do salário da época da categoria.



GABINETE DO PREFEITO

Contudo, com o passar dos anos, a referida gratificação não foi mais reajustada, perdendo valor com o tempo, passando a ficar em patamar inferior ao devido.

Os indicadores acima demonstram que os índices inflacionários persistem num patamar anual que contribuem para a perda do poder aquisitivo dos servidores e, ainda, considerando que os gastos com o pessoal, referidos no presente projeto de lei, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Altaneira, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente propositura é legal e constitucional.

Assim, propõe-se a concessão de reajuste da gratificação dos agentes comunitários de endemias, passando a ser de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, de modo à atender ao poder de recomposição sem, contudo, gerar aumento real da remuneração, mas sim recomposição.

Cabe enfatizar que a presente propositura não incide nas condutas vedadas, previstas na lei das eleições.

O entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral é de que para incidência do art. 73, inciso VIII da Lei 9504/97 deve haver uma revisão geral, acima da recomposição do poder aquisitivo, da remuneração de quantia significativa das categorias de servidores geridos pelo ente público, e não de determinados servidores.

O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.

Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos.

No caso, o projeto de lei pretende apenas recompor a perda do poder aquisitivo da categoria dos agentes comunitários de endemias.



GABINETE DO PREFEITO

Ademais, o número dos profissionais abrangidos se revela mínimo (quando se compara com o quadro geral de servidores do município), revelando-se, portanto, indevida qualquer alegação de revisão geral vedada.

Inclusive, este tem sido o entendimento desta Corte Eleitoral em recente julgado:

Eleições 2020. Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Propaganda institucional em período vedado. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Não configuração. Abuso de poder não caracterizado. Sentença mantida. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(...)

12. Por fim, cabe asseverar que, de fato, o alcance ser geral ou setorial não descaracterizaria, por si só, a conduta vedada, **todavia, a revisão deve atingir servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o que não se constata nos autos, já que, conforme asseverado pelo próprio Recorrente, foram 158 (cento e cinquenta e oito) servidores beneficiados frente a um total de 5.738 (cinco mil, setecentos e trinta e oito) servidores no Município, ou seja, nem mesmo 3% (três por cento) do total.**

(TRE-CE - Acórdão: 060012654 SOBRAL - CE 0600126, Relator: Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Data de Julgamento:



GABINETE DO PREFEITO

04/03/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 47, Data 09/03/2022, Página 33/67).

Diante do exposto, não paira qualquer dúvida de que não se faz possível enquadrar a propositura na hipótese prevista no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97.

Aqui, nobres parlamentares, trata-se de percentual demasiadamente diminuto de servidores abarcados pela revisão da gratificação por desempenho.

Certos da aprovação da matéria pelos nobres Vereadores, no ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e dignos pares nossos sinceros protestos de grande apreço, elevada estima e distinta consideração.

Ao ensejo, renovamos a V. Exa. E nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Altaneira - CE, 11 de novembro de 2024.



FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 016/2024

***DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA
GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº.
545/2012 E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, Prefeito do Município de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

Art. 1º - O valor da gratificação por desempenho de exercício de função dos Agentes Comunitários de Endemias fica fixado em 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

Art. 2º - As despesas, decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de recursos específicos de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 11 de novembro de 2024.



FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



**GABINETE DO
PREFEITO**

MENSAGEM Nº 017/2024

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 017/2024

A sua Excelência

Francisco Claudovino Soares

Presidente da Câmara Municipal de Altaneira-CE

Senhor Presidente,

Demais Membros desta Casa Legislativa,

Ao prazer em cumprimentar V. Exa., venho por meio desta, encaminhar para apreciação e deliberação plenária, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a ***CRIAÇÃO DO MUSEU DA MEMÓRIA E HISTÓRIA DO POVO ALTANEIRENSE*** .

O presente projeto de lei, portanto, visa criar, no âmbito municipal, um museu destinado a preservação dos valores históricos presentes no nosso município. A criação de um museu significa, sem dúvida, em avançar em melhorias para toda população local.

O museu é um processo e uma prática social que deve estar colocada a serviço da sociedade, das comunidades locais e de seu desenvolvimento.

Nesse sentido, o museu não é um fim em si mesmo, mas um meio, uma ferramenta que deve ser utilizada para o exercício do direito



GABINETE DO PREFEITO

à memória, ao patrimônio e à cultura; para o desenvolvimento de processos identitários e de valorização da diversidade cultural.

As funções básicas dos museus são a preservação, a investigação e a comunicação. E suas finalidades gerais são educação e lazer. Ao lado dessas funções básicas e finalidades gerais, o museu pode ter funções e finalidades específicas, em sintonia com a sua missão ou a causa para a qual foi criado.

Os museus são importantes instrumentos de preservação da memória cultural de um povo, e responsáveis por seu patrimônio material ou imaterial.

Portanto, o museu exerce papel fundamental na preservação da história e cultura das cidades brasileiras. Figuram como instituições que reúnem, conservam, pesquisam e expõem objetos e artefatos que possuem valor histórico, cultural, científico ou artístico.

Além disso, os museus também têm o papel de educar o público, compartilhando conhecimento e promovendo o entendimento e a apreciação do patrimônio cultural do município.

Sendo assim, certos da compreensão e aprovação da proposição apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos seja o mesmo analisado e aprovado.

Respeitosamente,



FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 017/2024
2024

Altaneira-CE, 13 de novembro de

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO MUSEU DA
MEMÓRIA E HISTÓRIA DO POVO
ALTANEIRENSE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica criado o ***Museu da Memória e História do Povo altaneirense*** do Município de Altaneira-CE, subordinado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, com as finalidades, atribuições e organização disciplinadas nesta Lei Municipal;

Art. 2º. O Museu da Memória e História do Povo altaneirense tem por objetivo preservar, divulgar e manter sob guarda e conservação peças artísticas, históricas, arqueológicas, documentos, instrumentos, utensílios típicos da cultura histórica de Altaneira, sua vida, hábitos e seus costumes, e ainda:

- I - Preservar e documentar a história registrar no município e demonstrar, através de fatos, documentos e objetos, o desenvolvimento ocorrido a partir do povoamento desta localidade;
- II - Preservará os bens naturais e culturais, de natureza material ou imaterial;



GABINETE DO PREFEITO

III – Prestar auxílio a sociedade e de seu desenvolvimento, de caráter permanente e sem fins lucrativos, nos assuntos estritamente relacionados aos seus objetivos;

IV- Proporcionar aos munícipes e visitantes um local de lazer e conhecimento cultural.

Art. 3º. O Museu da Memória e História do Povo altaneirense será administrado e regido por um Conselho Curador, o qual lhe incumbirá velar por todo o interesse do museu, bem como seu patrimônio e cumprimento dos seus objetivos, sendo composto por 9 membros sob a presidência de um dos membros, todos indicados na forma desta lei.

§ 1º. O mandato dos membros será de 3 anos, sendo admitida a recondução apenas uma vez para período ininterrupto.

§ 2º. A nomeação se dará por designação pelo prefeito municipal, sendo, obrigatória, a indicação de pelo menos 2 membros que prestem serviço no âmbito da Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude.

§ 3º. O Museu terá espaços reservados para exposições permanentes e temporárias, ficando o período das exposições temporárias a cargo da organização do museu.

§ 4º. A administração do museu será exercida por um diretor nomeado pelo prefeito municipal, após proposta do secretário de cultura, esporte, turismo e juventude, auxiliado por corpo técnico executivo que irá compor o departamento administrativo e setores específicos.

Art. 4º. O Museu da Memória e História do Povo altaneirense terá sede própria, servindo como importante equipamento da Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude.

Art. 5º. Os funcionários necessários à coordenação e execução dos programas e atividades do Museu, serão recrutados, preferencialmente, dentre os servidores já pertencentes aos atuais quadros da



GABINETE DO PREFEITO

Administração Pública do Município de Altaneira-CE os quais receberão treinamento e capacitação específica, respeitando o Estatuto Interno.

Art. 6º. O patrimônio do Museu da Memória e História do Povo altaneirense constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para este fim, lhe fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e pessoas físicas, os quais não poderão ser comercializados.

Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos do Museu da Memória e História do Povo altaneirense, destinados à sua manutenção e custeio, os provenientes:

I - Subvenções, auxílios e contribuições definidas e transferidas pelas esferas de Governo Federal, Estadual, ou Municipal;

II - Dotações orçamentárias que forem destinadas nas leis de orçamento, inclusive as transferências financeiras reservadas pelo Município de Altaneira-CE;

III - Doações e auxílios recebidos de Pessoas Físicas e Jurídicas da iniciativa privada;

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir ações no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para implantação e manutenção do museu municipal, assim como abertura de créditos adicionais e suplementares através de decreto municipal para suprir as despesas decorrentes da criação do museu municipal.

Art. 9º. O regimento interno, o Plano Museológico, bem como as atribuições de cada agente público e, ainda, no que caiba regular, serão estabelecidos por Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO

Paço da Prefeitura, em 13 de novembro de 2024.



FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER Nº 047/2024

PROPOSTA DE EMENDA Nº 001/2024 À LEI ORGÂNICA.

Os Vereadores Deza Soares, Dra. Rafaela Gonçalves e Roberci Vânia Oliveira, apresentaram em 18 de outubro de 2024, proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, observando o requisito objetivo previsto no Art. 47, inciso I, da Lei Maior do Município. Não há vigência de Estado de Sítio ou Intervenção no Município, nem nenhuma outra condição impeditiva à tramitação de emenda à Lei Orgânica.

Pretendem os vereadores subscritores, integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, proibir a recondução, ou seja, a reeleição para os mesmos cargos da Mesa Diretora, dentro da mesma Legislatura.

No mérito, entendo justa mudança estabelecida em retro semelhança ao estabelecido pelo Poder Legislativo Federal.

Diante do exposto, tem-se que a referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica está de acordo com as disposições constitucionais e legais previstas na LOM para sua alteração e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024, apresentado pelos vereadores subscritores.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 24 de Outubro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 18 de Outubro de 2024.

Proposta de Emenda nº 001/2024 à Lei Orgânica Municipal, da Mesa Diretora da
Câmara, de Parecer Jurídico nº 047/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 24 de Outubro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Parecer nº 050/2024

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO
GOVERNO MUNICIPAL DE ALTANEIRA -
EXERCÍCIO 2020.**

I. INTRODUÇÃO

Este parecer técnico visa analisar e apresentar uma conclusão acerca da Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

A análise segue as observações do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) e abrange a conformidade das ações administrativas com as normas legais e regulamentares.

II. COMPETÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A competência para a análise da prestação de contas do Prefeito de Altaneira é atribuída ao TCE-CE, conforme disposto no art. 42 da Constituição Estadual, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE) e art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

III. ANÁLISE DOS PRINCIPAIS PONTOS OBSERVADOS:

1.0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

O TCE-CE informou que a prestação de contas foi encaminhada ao Poder Legislativo no prazo correto. A análise incluiu uma visão macro sobre a arrecadação e gastos, incluindo indicadores de desempenho e efetividade da administração, fornecendo uma base sólida para avaliar a conformidade com as disposições legais e constitucionais.

2.0 CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O índice de efetividade da gestão municipal (IEGM) foi avaliado em sete dimensões principais (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Defesa Civil e Governança de TI). A Altaneira obteve uma pontuação de 45,85%, classificação na faixa “C” (baixo nível de adequação). Esse resultado sugere uma necessidade de aprimoramento nas políticas públicas para melhorar a gestão e a alocação de recursos.



3.0 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (CRÉDITOS ADICIONAIS)

O município fez ajustes orçamentários ao longo do exercício, totalizando créditos adicionais que foram corrigidos após algumas divergências iniciais. A Diretoria de Contas considerou justificada uma diferença de R\$ 7.054,91, não interferindo na análise final. A gestão deve manter maior controle para evitar inconsistências em documentos.

3.2. DUODÉCIMO

O repasse ao Legislativo agravou o limite constitucional de 7% da arrecadação. Houve um ajuste fora do prazo em junho, que foi corrigido e aceito pelo Tribunal, mantendo a conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

3.3. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A Receita Corrente Líquida foi registrada com precisão no Sistema de Informações Municipais e no balanço, totalizando R\$ 26.319.177,90. A conformidade entre os dados demonstra um bom controle das receitas.

3.4. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O município aplicou 25,45% das receitas de impostos em educação, cumprindo o mínimo constitucional de 25%. Isso indica uma aplicação adequada dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino.

3.5. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os investimentos em saúde totalizaram 28,61% das receitas de impostos, superando o mínimo exigido de 15%. Esse percentual evidencia o compromisso de gestão com as demandas de saúde pública.

3.6. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

As despesas com pessoal ultrapassaram o limite de 54% da RCL, atingindo 57,20%. Pela razão do estado de calamidade pública da COVID-19, que suspendeu a aplicação de certos limites, o TCE não considera esta questão como impeditiva para aprovação, desde que a gestão adote controles futuros.

3.7. DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA



A dívida consolidada (R\$ 7.363.654,35) esteve dentro do limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. O Tribunal recomendou maior controle para evitar inconsistências entre os registros financeiros.

3.8. DÍVIDA ATIVA

O TCE obteve uma baixa arrecadação (0,45%) da Dívida Ativa, diminuindo a necessidade de intensificar a cobrança de subsídios. A recomendação é que a gestão reforce ações administrativas e judiciais para recuperar esses valores.

3.9. PREVIDÊNCIA

O município repassou 92,85% das contribuições previdenciárias no exercício de 2020. Os valores restantes foram recolhidos nos anos subsequentes, conforme comprovação documental. A recomendação do TCE é que os lançamentos futuros sejam feitos de acordo com as respectivas competências.

3.10. RESTAURAR PAGAR

A dívida de Restos a Pagar representou 14,61% da RCL e foi coberta pela disponibilidade financeira ao final do exercício, o que demonstra equilíbrio fiscal. Contudo, o Tribunal recomendou o cancelamento dos restos a pagar não processados para evitar a permanência de dívidas nos registros.

3.11. OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO

O relatório analisou o cumprimento das obrigações de despesas nos últimos quadrimestres do mandato, enfatizando a importância do equilíbrio financeiro e da responsabilidade fiscal ao final da gestão.

3.12. DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

O aumento das despesas com pessoal foi apresentado em conformidade com a legislação federal e os reajustes necessários (salário mínimo, piso do magistério). No entanto, reforça-se a recomendação para que a administração monitore o impacto desses aumentos no orçamento.

4.0 BALANÇO GERAL

4.3.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA



A Receita Orçamentária foi devidamente registrada, atendendo às exigências do Tribunal em termos de clareza e conformidade.

4.3.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A despesa foi realizada dentro das diretrizes orçamentárias e é compatível com os valores previstos e os objetivos definidos na LOA.

5.0 TRANSPARÊNCIA

O TCE avaliou a transparência da gestão, observando que a divulgação de informações no portal do município segue os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência.

6.0 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NOS PARECERES PRÉVIOS ANTERIORES

Foi verificado que as recomendações dos pareceres anteriores foram encontradas e atendidas em grande parte, demonstrando o compromisso de administração em aprimorar sua atuação com base nas deliberações do TCE.

IV. CONCLUSÃO FINAL

Após a análise detalhada da Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, e considerando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), concluo que as contas apresentadas devem ser aprovadas.

As observações e ressalvas destacadas pelo TCE-CE, bem como pela Diretoria de Contas de Governo e pelo Ministério Público de Contas, referem-se a falhas e inconsistências que, embora presentes, **não comprometem a regularidade das contas**. Essas ressalvas indicam áreas que necessitam de aprimoramento, devendo ser procedida uma melhoria na eficácia na arrecadação da dívida ativa, mas não invalidam a conformidade geral das contas com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Portanto, em conformidade com o Parecer Prévio do TCE-CE, **APRESENTO AOS EMINENTES VEREADORES O RELATÓRIO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020, DO PREFEITO FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES.**



Sala das Sessões, 31 de Outubro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



PARECER Nº 051/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO BAIRRO CHICO FENELON E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 052/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Vereador Professor Nonato, com a presente propositura, criar e delimitar novo bairro da zona urbana do nosso Município, considerando a necessidade de fazê-lo por o crescimento da área, bem como a perspectiva de aumento que há na construção e habitação.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 008/2024, apresentado pelo Vereador Professor Nonato.

Nesse sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 14 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 08 de Novembro de 2024.

Projeto de Lei nº 008/2024, do Vereador Professor Nonato, de Parecer
Jurídico nº 052/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 14 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



PARECER Nº 052/2024

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE
CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 051/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Poder Executivo, com a presente propositura, adequar o número de vagas existentes dos cargos públicos com a atual demanda de pessoal do município.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 015/2024, apresentado pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 08 de Novembro de 2024.

Projeto de Lei nº 015/2024, do Poder Executivo, de Parecer Jurídico nº
051/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator